PARECER Nº **617/2019/JULG ASJIN/ASJIN**
PROCESSO Nº 00065.535423/2017-48
INTERESSADO: WINGS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por WINGS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA. - ME, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 662757189.

2. O Auto de Infração AI 001278/2017 (0802479), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 26/6/2017, capitulando a conduta do Interessado na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c item 141.57(c) do RBHA 141, descrevendo o seguinte:

> Descrição da Ementa: Prestar informação à ANAC, para fins de exame teórico, de nome(s) de aluno(s) que não tenha(m) sido aprovado(s) no respectivo curso da entidade, contrariando o item 141.57(c)(9) do RBHA 141.
>
> Histórico: Em análise ao processo nº 00065.030912/2016-27, verificou-se que a Wings Escola de Aviação Civil S/C Ltda informou à ANAC 08 (oito) aprovações de alunos que não estavam efetivamente aprovados no Curso de Comissário de Voo da escola, em descumprimento ao item 141.57(c)(9) do RBHA 141, conforme dados abaixo:
>
> 1. Diogo Inácio de Assis Pereira CPF 296.822.038-13- O Ofício nº 0010/2014 de 20 de março de 2014 comunicou a aprovação do aluno e o Ofício nº 0005/2017 de 10 de fevereiro de 2017 relatou que o aluno foi colocado incorretamente no Ofício de aprovação.
>
> 2. Rustânia Cristina Bezerra da Silva CPF 360.982.498-06- O Ofício nº 0010/2014 de 20 de março de 2014 comunicou a aprovação da aluna e o Ofício nº 0005/2017 de 10 de fevereiro de 2017 relatou que a aluna foi colocada incorretamente no Ofício de aprovação.
>
> 3. Anne Cristina Brasil CPF 431.433.388-06- O Ofício nº 0011/2014 de 20 de março de 2014 comunicou a aprovação da aluna e o Ofício nº 0005/2017 de 10 de fevereiro de 2017 relatou que a aluna foi colocada incorretamente no Ofício de aprovação.
>
> 4. Fernanda Dias Macedo Chaves CPF 444.084.308-54- O Ofício nº 0011/2014 de 20 de março de 2014 comunicou a aprovação da aluna e o Ofício nº 0005/2017 de 10 de fevereiro de 2017 relatou que a aluna foi colocada incorretamente no Ofício de aprovação.
>
> 5. Raquel Gurian Pinto CPF 403.574.458-13- Através de Requerimento de 21/03/2016 a escola solicitou a aprovação da aluna, apresentando Certificado de Conclusão de Curso e Histórico Escolar e através de Requerimento de 25/11/2016 a escola solicitou alterar a situação da aluna para "Reprovado".
>
> 6. Catarina Oliveira de Souza CPF 081.298.054-99- Através de Requerimento de 21/03/2016 a escola solicitou a aprovação da aluna, apresentando Certificado de Conclusão de Curso e Histórico Escolar e através do Requerimento de 25/11/2016 a escola solicitou alterar a situação da aluna para "Reprovado".
>
> 7. Diego Oliveira Souza CPF 382.598.438-97- Através de Requerimento de 21/03/2016 a escola solicitou a aprovação do aluno na turma "CMV02M2015", apresentando Certificado de Conclusão de Curso e Histórico Escolar e através do Requerimento de 25/11/2016 a escola solicitou alterar a situação do aluno para "Desistente".
>
> 8. Diego Oliveira Souza CPF 382.598.438-97- O Ofício nº 0009/2016 de 21 de março de 2016

comunicou a aprovação do aluno na turma "CMV02S2015" e através do Requerimento de 25/11/2016 a escola solicitou alterar a situação do aluno para "Reprovado".

Data da Ocorrência: 06/04/2017

Curso: Comissário de Voo - Turma: CMV03N2013 - Tipo de Instrução (teórica ou prática): Teórica/prática - Irregularidade: Diogo Inácio de Assis Pereira CPF 296.822.038-13

Curso: Comissário de Voo - Turma: CMV02T2013 - Tipo de Instrução (teórica ou prática): Teórica/prática - Irregularidade: Anne Cristina Brasil CPF 431.433.388-06

Curso: Comissário de Voo - Turma: CMV02T2013 - Tipo de Instrução (teórica ou prática): Teórica/prática - Irregularidade: Fernanda Dias Macedo Chaves PF 444.084.308-54

Curso: Comissário de Voo - Turma: CMV03M2015 - Tipo de Instrução (teórica ou prática): Teórica/prática - Irregularidade: Raquel Gurian Pinto CPF 403.574.458-13

Curso: Comissário de Voo - Turma: CMV02M2015 - Tipo de Instrução (teórica ou prática): Teórica/prática - Irregularidade: Diego Oliveira Souza CPF 382.598.438-97

Curso: Comissário de Voo - Turma: CMV02S2015 - Tipo de Instrução (teórica ou prática): Teórica/prática - Irregularidade: Diego Oliveira Souza CPF 382.598.438-97

Curso: Comissário de Voo - Turma: CMV02T2013 - Tipo de Instrução (teórica ou prática): Teórica/prática - Irregularidade: Catarina Oliveira de Souza CPF 081.298.054-99

Curso: Comissário de Voo - Turma: CMV03N2013 - Tipo de Instrução (teórica ou prática): Teórica/prática - Irregularidade: Rustânia C. Bezerra da Silva CPF 360.982.498-06

3. No Relatório de Fiscalização 24 (0803073), a fiscalização registra que a escola informou a aprovação dos alunos Diogo Inácio de Assis Pereira, Rustânia Cristina Bezerra da Silva, Anne Cristina Brasil e Fernanda Dias Macedo Chaves por meio dos Ofícios nº 0010/2014 e nº 0011/2014, de 20/3/2014. Em análise, a fiscalização observou que eles não possuíam Certificado Médico Aeronáutico - CMA, documento requerido para a matrícula e obrigatório para o início da instrução prática. Após ser notificada da não-conformidade, a escola solicitou alteração da situação destes alunos, o que foi registrado no Sistema de Aviação Civil - SACI para inviabilizar inscrições indevidas. A fiscalização também registra ter constatado que os alunos Raquel Gurian Pinto, Catarina Oliveira de Souza e Diego Oliveira Souza tiveram sua aprovação informada pela escola em 21/3/2016 através de Requerimento para Alteração de Dados. Após auditoria da ANAC e comunicação da não-conformidade, a escola solicitou alterar a situação dos alunos, o que foi registrado no SACI para inviabilizar inscrições indevidas. Ainda com relação ao aluno Diego Oliveira Souza, a fiscalização constatou que sua aprovação foi comunicada pela escola através do Ofício nº 0009/2016 e que, durante análise, foi constatada a ausência de CMA. Após comunicação da não-conformidade, a escola solicitou alterar a situação do aluno, o que foi registrado no SACI para inviabilizar inscrição indevida.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. Tabela de apoio (0803078);

4.2. Relatório de Vigilância da Segurança Operacional - RVSO nº 22821/2016, de 18/11/2016 (0803075 e 0803076);

4.3. Parecer nº 454(SEI)/2017/GTOF/GCOI/SPO, de 6/4/2017 (0803077);

4.4. Ofício nº 33/2017/GTOF/GCOI/SPO-ANAC, de 5/1/2017 (0803080), informando não-conformidades identificadas em auditoria de vigilância continuada em 18/11/2016;

4.5. Ofício nº 0005/2017, de 10/2/2017 (0803081 e 0803082), apresentando resposta às não-conformidades identificadas;

4.6. Ofício nº 0010/2014 (0803083), informando aprovados, reprovados e desistentes no curso de CMV realizado no período de 5/8/2013 a 23/2/2014;

4.7. Ofício nº 0011/2014 (0803085), informando aprovados, reprovados e desistentes no curso de CMV realizado no período de 19/8/2013 a 23/2/2014;

4.8. Requerimento para alteração de dados de turma, de 10/2/2017 (0803074);

4.9. Requerimento para alteração de dados de turma, de 10/2/2017 (0803086);

4.10. Histórico escolar e Certificado de conclusão do curso de Comissário de Voo de Raquel Gurian Pinto e Requerimento para alteração de dados de turma, de 21/3/2016 (0803090);

4.11. Requerimento para alteração de dados de turma, de 15/11/2016 (0803091);

4.12. Histórico escolar e Certificado de conclusão do curso de Comissário de Voo de Catarina Oliveira de Sousa e Requerimento para alteração de dados de turma, de 21/3/2016 (0803092);

4.13. Requerimento para alteração de dados de turma, de 25/11/2016 (0803093);

4.14. Histórico escolar e Certificado de conclusão de curso de Comissário de Voo de Diego Oliveira Souza e Requerimento para alteração de dados de turma, de 21/3/2016 (0803096);

4.15. Requerimento para alteração de dados de turma, de 10/2/2017 (0803098);

4.16. Histórico escolar e Certificado de conclusão de curso de Comissário de Voo de Catarina Oliveira de Sousa e Requerimento para alteração de dados de turma, de 21/3/2016 (0803099);

4.17. Requerimento para alteração de dados de turma, de 25/11/2016 (0803100);

4.18. Listagem de alunos da turma CMV03N2013 (0803101);

4.19. Listagem de alunos da turma CMV03M2015 (0803103);

4.20. Listagem de alunos da turma CMV03N2013 (0803104);

4.21. Listagem de alunos da turma CMV02T2013 (0803105);

4.22. Listagem de alunos da turma CMV02T2015 (0803106);

4.23. Listagem de alunos da turma CMV03M2015 (0803107);

4.24. Listagem de alunos da turma CMV02M2015 (0803108); e

4.25. Listagem de alunos da turma CMV02S2015 (0803109).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 10/7/2017 (0954351), o Autuado protocolou defesa em 31/7/2017 (0915958), na qual alega que teria respondido e resolvido as não-conformidades apontadas em visita operacional desta Agência. Alega também que não teria havido prejuízo em decorrência da informação incorreta sobre aprovação dos oito alunos. Requer aplicação de atenuante pela adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão.

6. Em 17/1/2018, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação de multa, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada infração, totalizando R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) – 1428327 e 1436725.

7. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 319 (1451800) em 29/1/2018 (1577135), o Interessado apresentou recurso em 7/2/2018 (1511040).

8. Em suas razões, o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa. Invoca o princípio de vedação ao *bis in idem* e aponta suposto caráter confiscatório da multa. Afirma não ter descumprido o RBHA 141 nem o CBA. Requer aplicação das condições atenuantes previstas nos incisos II e III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

9. Tempestividade do recurso certificada em 19/7/2018 – Despacho ASJIN (2036671).

É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

10. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (0954351), apresentando defesa (0915958). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (1577135), apresentando o seu tempestivo recurso (1511040), conforme Despacho ASJIN

(2036671).

11. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

12. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

> CBA
>
> Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
>
> (...)
>
> III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:
>
> (...)
>
> u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

13. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R$ 4.000,00 (grau mínimo), R$ 7.000,00 (grau médio) ou R$ 10.000,00 (grau máximo).

14. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 141 - RBHA 141, aprovado pela Portaria nº 827/DGAC, de 2004, apresenta requisitos para escolas de aviação civil. Ele é aplicável nos termos de seu item 141.1, a seguir:

> RBHA 141
>
> Subparte A - Disposições gerais
>
> 141.1 Aplicabilidade
>
> (a) Este regulamento estabelece normas, procedimentos e requisitos concernentes ao processo de concessão de autorização para funcionamento de escolas de preparação de pessoal para a aviação civil brasileira. Estabelece, ainda, os padrões mínimos que devem ser atendidos pelas diferentes entidades para a homologação dos diversos cursos a serem ministrados, a saber:
>
> (1) pilotos de avião e de helicóptero;
>
> (2) instrutores de voo de avião e helicóptero;
>
> (3) mecânicos de manutenção aeronáutica, nas diferentes habilitações;
>
> (4) mecânicos de voo;
>
> (5) despachantes operacionais de voo; e
>
> (6) comissários de voo.
>
> (b) Este regulamento é aplicável a:
>
> (1) entidades constituídas na forma da lei, cujo objeto social é, exclusivamente, a capacitação de pessoal para a aviação civil, denominadas unidades de instrução profissional - UIP, vedada sua associação a outra entidade jurídica;
>
> (2) entidades constituídas na forma da lei que necessitam ministrar cursos com vista à obtenção de licenças e certificados emitidos pelo DAC;
>
> (3) órgãos da administração pública, nos âmbitos federal, estadual e municipal, que ministram ou pretendem ministrar cursos na área da aviação civil; e
>
> (4) aeroclubes e clubes de aviação que se proponham a desenvolver um ou mais cursos citados na seção 141.11 deste regulamento.
>
> (...)

15. Em seu item 141.57, o RBHA dispõe sobre o prazo de validade da homologação do curso:

> RBHA 141
>
> Subparte C - Homologação de cursos

> 141.57 Prazo de validade da homologação do curso
>
> (...)
>
> (c) Sem prejuízo das sanções cabíveis por infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica e às leis complementares, e por transgressão ou não observância das disposições contidas nos RBHA aplicáveis e na legislação pertinente à instrução teórica e prática, a escola pode ser multada ou ter suspensa a homologação do curso, nos seguintes casos:
>
> (...)
>
> (9) informação ao DAC, para fins de exame teórico, de nome(s) de aluno(s) que não tenha(m) sido aprovado(s) no respectivo curso da entidade.

16. Com a edição da Lei nº 11.182, de 2005, o Departamento de Aviação Civil - DAC foi sucedido pela ANAC.

17. Conforme os autos, o Autuado forneceu informações inexatas à ANAC ao informar a aprovação de oito alunos sem que estes tivessem sido de fato aprovados no curso de comissário de voo. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

18. Em defesa (0915958), o Interessado alega que teria respondido e resolvido as não-conformidades apontadas em visita operacional desta Agência. Alega também que não teria havido prejuízo em decorrência da informação incorreta sobre aprovação dos oito alunos. Requer aplicação de atenuante pela adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão.

19. Em sede recursal (1511040), o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa. Invoca o princípio de vedação ao *bis in idem* e aponta suposto caráter confiscatório da multa. Afirma não ter descumprido o RBHA 141 nem o CBA. Requer aplicação das condições atenuantes previstas nos incisos II e III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

20. Conforme já apontado na decisão de primeira instância administrativa, a correção das informações sobre a aprovação ou reprovação dos oito alunos mencionados no Auto de Infração ocorreu somente após sua identificação por parte da fiscalização desta Agência. Assim, entende-se que tal correção não afasta o ato infracional imputado.

21. Com relação à alegação de *bis in idem*, observa-se que a norma veda a informação à autoridade de aviação civil de nome de aluno que não tenha sido aprovado no curso realizado. O Interessado informou o nome de oito alunos que não tinham sido aprovados no curso de comissário de voo, logo, entende-se que a escola praticou oito condutas de fornecer informações inexatas, não havendo que se falar em incidência de *bis in idem*.

22. Frisa-se que a Resolução ANAC nº 25, de 2008, vigente à época da lavratura do Auto de Infração, permite a lavratura de um único AI para múltiplas condutas infracionais:

> Res. ANAC 25/08
>
> Art. 10 Constatada, pelo agente da autoridade de aviação civil, a existência de indícios da prática de infração, será lavrado Auto de Infração e instaurado processo administrativo. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)
>
> (...)
>
> § 2º Havendo indícios da prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único Auto de Infração, para a apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)
>
> § 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido

23. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

24. Ademais, a Lei nº 9.874, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da

Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

> Lei nº 9.784/99
>
> Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

25. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

26. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

27. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

28. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

29. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, identificou-se que o Interessado apresentou argumentos contraditórios. Portanto, tal atenuante é inaplicável.

30. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

31. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 20/3/2014 - que é a data da infração ora analisada. No Anexo SIGEC (3051015), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção

32. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, incluindo a interpretação fixada pela Diretoria Colegiada da ANAC na Súmula Administrativa nº 002/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019.

33. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item ICG da tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não

haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

V - CONCLUSÃO

34. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no valor de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 12/06/2019, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **3049171** e o código CRC **F7850B53**.

SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS

Atalhos do Sistema: **Menu Principal**

Usuário: Mariana.Miguel

Dados da consulta | Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: WINGS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA – M
Nº ANAC: 30007195800
CNPJ/CPF: 02260374000171
CADIN: Não
Div. Ativa: Não
Tipo Usuário: Integral
UF: SP
End. Sede: RUA SEBASTIAO PAES Nº 233 – CAMPO BELO - undefined
Bairro: undefined
Município: SÃO PAULO
CEP: 04625060

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R$)
2081	629254112		04/01/2016	23/09/2008	R$ 4 000,00		0,00	0,00		DA	6 037,75
2081	629754114		27/04/2015	23/09/2008	R$ 8 000,00		0,00	0,00		SDJ - CD	0,00
2081	646650158	60800104517201144	07/05/2015	15/12/2010	R$ 4 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	651281150	00065158053201214	30/03/2018	12/09/2011	R$ 4 000,00		0,00	0,00		CP CD	5 107,75
2081	651282158	00065158050	30/03/2018	12/09/2011	R$ 4 000,00		0,00	0,00		CP CD	5 107,75
2081	662757189	00065535423201748	08/03/2018		R$ 32 000,00		0,00	0,00		RE2	40 862,03
2081	663819188	00065533363201729	01/06/2018		R$ 8 000,00		0,00	0,00		CP CD	10 090,70
2081	664450183	00065570701201711	27/07/2018	19/10/2015	R$ 8 000,00		0,00	0,00		RE2	10 047,50
2081	665259180	00065570597201757	02/11/2018		R$ 8 000,00		0,00	0,00		RE2N	9 881,38
2081	665260183	00065570673201724	02/11/2018		R$ 8 000,00		0,00	0,00		RE2N	9 881,38
2081	665262180	00065570690201761	02/11/2018		R$ 8 000,00		0,00	0,00		RE2N	9 881,38
2081	665263188	00065570714201782	02/11/2018		R$ 8 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	665264186	00065570693201703	02/11/2018		R$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2N	4 940,69
								Total devido em 22/05/2019 (em reais):			111 838,31

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
CA - CANCELADO
CAN - CANCELADO
CD - CADIN
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
DA - DÍVIDA ATIVA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
PC - PARCELADO
PG - QUITADO
PGDJ – QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU - PUNIDO
PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC S
RE - RECURSO
RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIV
RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIV
REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
RS - RECURSO SUPERIOR
RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERES
RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
RVT - REVISTO
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI

Registro 1 até 13 de 13 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial | Imprimir | Exportar Excel

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 742/2019
PROCESSO Nº 00065.535423/2017-48
INTERESSADO: WINGS Escola de Aviação Civil Ltda

Brasília, 22 de maio de 2019.

1. De acordo com a proposta de decisão (3049171), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria n° 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n° 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais),** em desfavor de **WINGS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA.**, por informar à ANAC nome de oito alunos que não tinham sido aprovados no curso de comissário de voo, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "u", c/c item 141.57(c)(9) do RBHA 141.
- Por economia e celeridade processual, as 8 multas aplicadas no presente processo, cada qual no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais), uma para cada conduta apurada nos autos, foram lançadas apenas sob um crédito de multa, 662757189, no montante acima registrado, que deve ser mantido.

6. À Secretaria.

7. Publique-se.

8. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – BSB
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros**, **Presidente de Turma**, em 12/06/2019, às 20:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **3051227** e o código CRC **B6C2D36C**.